

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2017

(Apensados: PL nº 7.498/2017, PL nº 9.808/2018 e PL nº 1.782/2019)

Alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, alterando o art 5º, inciso II e o art 7º, inciso III, que passam a ter a seguinte redação:

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cleber Verde, com o propósito de propor modificações à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "(...) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil".

Justifica o autor:

*A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X diz "X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral".*

*É sabido que nos dias atuais os aparelhos celulares, tablets, smartphones e similares, são utilizados não só para se comunicar, mas que armazenam grande quantidade de informações sobre o seu proprietário e pessoas de seu convívio.*

*Informações como fotos, vídeos, mensagens escritas e de áudio, histórico dos locais em que esteve, que podem ser*

*informações não só do proprietário mas de pessoas com quem se relaciona com a utilização desses tipos de terminais móveis.*

*Esse projeto de lei tem como objetivo pacificar a questão do direito a privacidade e intimidade do indivíduo, garantido pela nova constituição federal.*

*Um dos exemplos da importância da aprovação desse projeto é esclarecer o limite de poder da autoridade policial numa eventual abordagem.*

*Coerente com esse contexto, referência sobre o assunto, segue parte do voto do Ministro do STJ, Nefi Cordeiro, sobre projeto em que declarou prova produzida em decorrência de acesso a dados no celular sem autorização judicial:*

*“Atualmente o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz a longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar a telefonia convencional.*

*Deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de whatsapp obtidos de celular apreendido, porquanto realizada se ordem judicial”.*

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 7.498/17, cujo autor é o Deputado André Fufuca, tendo por objetivo alterar “(...) o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que trata sobre o marco civil da internet”.

De igual modo, foi apensado o PL nº 9.808/18, do Deputado João Campos, com o objetivo de acrescentar “(...) os parágrafos 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o acesso a dados de comunicação por meio de aplicativos de internet para fins de persecução criminal, nos casos que especifica”.

Por último, foi ainda apensado o PL nº 1.782/19, de autoria do Deputado David Soares, também propondo modificações e acréscimos com enfoque da persecução investigativa.

O despacho modificado de tramitação prevê a análise das matérias pela Comissão Ciência e de Tecnologia, Comunicação e Informática; pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado; e

por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ademais, a análise, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, a proposição principal e a primeira apensada (PL nº 7.498/17) foram consideradas aprovadas nos termos de um substitutivo proposto pelo relator, Deputado Roberto Alves (as demais proposições não haviam ainda sido apensadas).

Tal posicionamento foi referendado pela Comissão de Segurança, isto é, optou-se pela aprovação com o Substitutivo da Comissão de Ciência e de Tecnologia.

As proposições devem ainda ser levadas à consideração do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a” e “d” do Regimento Interno, nosso trabalho, observando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, deve apreciar o mérito das matérias, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que também preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Considerando de logo que o Congresso Nacional é instância constitucional adequada para a abordagem legislativa da matéria (art. 48, caput, da Constituição Federal), compete-nos verificar se o tratamento dispensando ao tema pelas proposições se coaduna com a efetivação do direito estipulado no Texto Constitucional, sobretudo no que concerne aos direitos e garantias superiores do nosso ordenamento jurídico, especificamente no confronto, por um lado, entre o direito à privacidade no que diz respeito ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados (art. 5º,

XII, da Constituição Federal) e a necessidade, e, por outro lado, em garantir-se a ordem e a segurança públicas (responsabilidade de todos, de acordo com o caput do art. 144, da Constituição Federal), observando-se o devido processo legal na persecução criminal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Cumpre-nos, ademais, verificar a juridicidade das matérias em tramitação, justamente para apurar a eventual existência de vícios que possam comprometer a sua coerência com os princípios adotados em nosso ordenamento.

Desse modo, em que pesem os bem alinhavados argumentos do Relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Deputado Roberto Alves, no sentido de garantir-se a proteção à intimidade – como pretende fazê-lo no Substitutivo – , não podemos olvidar a complexidade envolvida diante da penetração que as novas tecnologias têm na sociedade e em nossas famílias, não raro atingindo uma plêiade de atividades que envolvem a exploração sexual, o tráfico de drogas, de pessoas, de órgãos, e, enfim, o terrorismo, que corrói a segurança do Estado e a integridade das pessoas (bem sabemos que o “submundo” – deep web, deepnet, ndernet – propiciado pela internet desafia o direito a formatar novos padrões persecutórios).

Em outras palavras, a sociedade não pode ficar à mercê de práticas criminosas, acobertadas por uma fictícia defesa da intimidade e da privacidade. É necessário estabelecermos instrumentos para a persecução criminal, sem desprezar os direitos e as garantias individuais. É preciso que nós, os legisladores, tenhamos equilíbrio, racionalidade, mas muito discernimento e argúcia para proteger a intimidade e ao mesmo tempo combater o crime de forma efetiva.

Nesse sentido, levamos à consideração dos nobres pares um substitutivo que procura combinar as proposições em análise, sem descurar da técnica legislativa.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, do PL nº 6.960/17; dos seus apensos, PL nº 7.498/17, PL nº 9.808/18 e PL nº 1.782/19; e do Substitutivo da

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (ao PL nº 6.960/17 e ao PL nº 7.498/17), na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2017

(Apensados: PL nº 7.498/2017, PL nº 9.808/2018 e PL nº 1.782/2019)

Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, modificando a redação do § 1º do art. 10, ao mesmo acrescentando os §§ 5º e 6º, além de imprimir nova redação aos §§ 2º, 3º e 5º do art. 13, bem como nova redação aos §§1º e 2º, do art. 15, para explicitar a inviolabilidade do sigilo dos dados armazenados em terminal que se conecte à internet, assegurando, ainda, o acesso a dados de comunicação por meio de aplicativos de internet para fins de persecução criminal, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, explicitando a inviolabilidade do sigilo dos dados armazenados em terminal que se conecte à internet, bem como dispendo sobre o acesso a dados de comunicação por meio de aplicativos de internet para fins de persecução criminal, nos casos que especifica.

Art. 2º O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7.....  
 .....  
 III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e dos dados armazenados em terminal, salvo por ordem judicial;  
 .....”. (NR).

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com uma nova redação no § 1º, acrescido ainda dos parágrafos 5º e 6º, na seguinte forma:

“Art.10.....

§ 1º Instaurado o procedimento investigatório, a autoridade policial ou membro do Ministério Público que presidi-lo poderá requisitar os registros referidos no caput, dispensada ordem judicial, ao provedor responsável pela guarda, que será obrigado a disponibilizá-los, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.

.....

§ 5º Encontrando-se o agente em situação flagrante de crimes definidos em lei como hediondo, de tráfico de drogas ou terrorismo, poderá a autoridade policial acessar, independente de autorização judicial, os dados de registro e conteúdos de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à investigação e/ou à interrupção da ação delitiva.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, em se tratando de dados criptografados, poderá a autoridade policial requisitar, diretamente aos provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação, o fornecimento de chave criptográfica que permita o acesso aos dados e conteúdos de comunicação privada de dispositivo móvel, sem prejuízo do desenvolvimento e emprego, pelas polícias judiciárias, de técnicas e ferramentas tecnológicas que atinjam esse fim específico, incluindo a utilização de dispositivos que possibilitem o acesso a conteúdo anterior à criptografia por meio de aplicativos, sistemas ou outras ferramentas”. (NR)

Art. 4º Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

§ 2º A autoridade policial poderá requisitar e a autoridade administrativa poderá requerer, cautelarmente, que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade administrativa requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

.....

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização à autoridade administrativa requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

.....”. (NR)

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

§ 1º Por ordem judicial ou por requisição da autoridade policial, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput poderão ser obrigados a guardar, por certo tempo, registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial poderá requisitar e a autoridade administrativa poderá requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado em relação à autoridade administrativa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

.....”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator